



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo Eletrônico n° 1084/2025 – LIC**

**Pregão Eletrônico n° 033/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa para confecção de banners, adesivos e placas de identificação, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

**Assunto:** Recurso da empresa JOARES MELO DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 82.187.691/0001-49 e contrarrazão da empresa DP PRINT COMUNICAO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ n° 42.682.204/0001-08.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JOARES MELO DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 82.187.691/0001-49.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 26/06/2025.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa JOARES MELO DOS SANTOS LTDA, apresentou recurso questionando a regularidade da habilitação da empresa DP Print Comunicação Visual Ltda. No Pregão Eletrônico n.º 033/2025, ao argumento de que esta declarou, no sistema Compras.gov.br, possuir Programa de Integridade, sem apresentar qualquer comprovação nesse sentido.

Requer sejam realizadas diligências para verificação da regularidade das declarações das empresas que declararam o programa de integridade e em não havendo a instituição do programa que sejam desclassificadas, abrindo-se Procedimento Administrativo para apuração e possível aplicação de sanções previstas no Edital. Na sequência realizar novas convocações para os itens que não houve a comprovação do programa

### V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa DP PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, reconheceu ter marcado de forma equivocada a opção referente ao programa de integridade e que se trata de erro material involuntário, sem qualquer intuito de induzir a Administração a erro ou de obter benefício indevido.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 196/2025 – PG (em anexo), que discorre que, a recorrente alega que empresas participantes, incluindo a vencedora, declararam possuir Programa de Integridade no portal Compras.gov.br sem comprovação efetiva.

Embora essa declaração não tenha sido critério de desempate, sustenta que, uma vez feita, exige comprovação, sob pena de falsidade. Argumenta que a falta dessa verificação fere os princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao edital e boa-fé, comprometendo a legalidade do processo. Cita a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 12.304/2024, que exigem a comprovação do programa quando declarado.

Defende a desclassificação das empresas que apresentaram declaração falsa e a abertura de processo sancionador. Por fim, solicita diligência para comprovação do Programa de Integridade por todas as declarantes, sob pena de exclusão, e reavaliação dos itens afetados no certame.

A empresa recorrida argumenta que a declaração de Programa de Integridade foi marcada por erro material durante o preenchimento eletrônico, sem dolo. Afirma ter reconhecido e comunicado o equívoco espontaneamente, demonstrando boa-fé e transparência. Ressalta que a declaração não influenciou a classificação nem trouxe vantagens indevidas. Sustenta que o erro é sanável conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e que o edital não especificava critérios ou prazos para comprovação do programa, gerando insegurança jurídica. Pede o reconhecimento da inexistência de má-fé ou prejuízo, a manutenção de sua habilitação e, se for o caso, aplicação apenas de advertência pedagógica.

Embora a declaração da empresa DP Print sobre possuir um Programa de Integridade não tenha influenciado o julgamento da licitação, já que não houve empate, ela possui relevância jurídica por estar incluída na documentação oficial do Compras.gov.br. Isso obriga o licitante a garantir a veracidade das informações, conforme os princípios da boa-fé, moralidade, legalidade e isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021). Declarações falsas ou imprecisas podem gerar responsabilização.

O edital da licitação do Município de Marmeleiro prevê expressamente a responsabilização por declarações falsas no sistema Compras.gov.br. Entre os itens destacados: o item 4.6 menciona sanções da Lei 14.133/2021; o item 13.1.4 trata da infração administrativa por declaração falsa; o item 7.6.5 prevê desclassificação por desconformidade insanável; e o item 13.2 prevê sanções como advertência, multa e impedimento de licitar, conforme a gravidade da infração. Assim, mesmo sem impactar o julgamento, a falsidade da declaração pode gerar penalidades.

No caso em questão, a empresa DP Print reconheceu que marcou incorretamente o campo sobre o Programa de Integridade por erro material involuntário. A boa-fé é presumida nessa situação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, e a má-fé só pode ser considerada mediante prova concreta, especialmente quando há possibilidade de aplicação de sanções.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Aplica-se ao caso o art. 64 da Lei 14.133/2021, que permite o saneamento de falhas formais e a complementação de documentos, desde que não envolvam atos inidôneos ou insanáveis. O edital (item 7.6.5) também exige o contraditório antes de qualquer desclassificação. Não há indícios de má-fé, dolo ou prejuízo à Administração ou aos licitantes. Além disso, a ausência de regras claras no edital sobre a comprovação da declaração impede a desclassificação imediata da empresa.

## **Ainda considerando o Parecer Jurídico nº 196/2025 – PG (em anexo), que orienta:**

“Diante do exposto esta Procuradoria entende, pelos elementos constantes, não caber a desclassificação da empresa, nos termos da fundamentação, orientando:

- a) a realização de diligências para que a empresa, que já informou se tratar de um equívoco, retifique formalmente a declaração, justificando o equívoco ocorrido.
- b) que a Administração instaure procedimento administrativo próprio para apuração de eventual infração, independente do resultado do certame, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a fim de avaliar a aplicação de sanções.”

## **VII – DA DILIGÊNCIA**

Conforme diligência solicitada pelo sistema do Compras.gov, na data de 11/07/2025 (Ofício nº023/2025 – Setor de Licitações).

“Com fundamento no Parecer n.º 196/2025 – PG, e em conformidade com a orientação nele contida, solicitamos a retificação formal da declaração apresentada por esta empresa, com a devida justificativa quanto ao equívoco ocorrido.”

Conforme resposta da diligência, apresentada pela empresa DP Print (Declaração Retificadora), dentro da data prevista e em campo próprio da plataforma Compras.gov.:

“Eu, Daniel Pontes, portador do CPF nº 036.035.799-76, representante legal da empresa acima identificada,

DECLARO, para todos os fins, que:

- 1) A marcação, no sistema Compras.gov, da opção referente ao desenvolvimento de Programa de Integridade foi realizada por engano material, em virtude de interpretação equivocada no momento do envio da proposta.
- 2) A empresa não possui Programa de Integridade formalmente implantado, razão pela qual não dispõe de documentação comprobatória quanto a esse item.
- 3) Esclarecemos, ainda, que a empresa não se utilizou de qualquer benefício, pontuação adicional ou vantagem competitiva decorrente da declaração de existência de Programa de Integridade, no âmbito do processo licitatório em questão.
- 4) Reconhecemos e retificamos formalmente a informação inicialmente declarada, esclarecendo que não houve qualquer intenção de induzir a Administração em erro ou de obter vantagem indevida.
- 5) Reiteramos nosso compromisso com a legalidade, a boa-fé e a veracidade de todas as informações prestadas nos procedimentos licitatórios, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.”

## **VIII – DA DECISÃO**

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 196/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa JOARES MELO DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 82.187.691/0001-49, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCEDER-LHE O PROVIMENTO.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 196/2025 irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 14 de julho de 2025.

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.605 de 04/07/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2025 16:48 -03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p87e56f665c9a7>.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Considerando o Parecer Jurídico nº 196/2025 – PG e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio, conforme fundamentos apresentados;

Determinar a observância da orientação contida no Parecer Jurídico nº 196/2025 – PG, especialmente no que se refere à necessidade de instauração de procedimento administrativo próprio para apuração de eventual infração por parte da empresa recorrente;

Seja instaurado processo administrativo específico, com a devida comunicação formal à empresa interessada, concedendo-lhe prazo hábil para manifestar-se nos autos, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 158 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021;

Encaminhe-se ao setor responsável para adoção das providências cabíveis e prosseguimento regular do feito.

Marmeleiro, 14 de julho de 2025.

**Jander Luiz Loss**  
**Prefeito**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2025 16:53 -03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p80f765c050615>.

